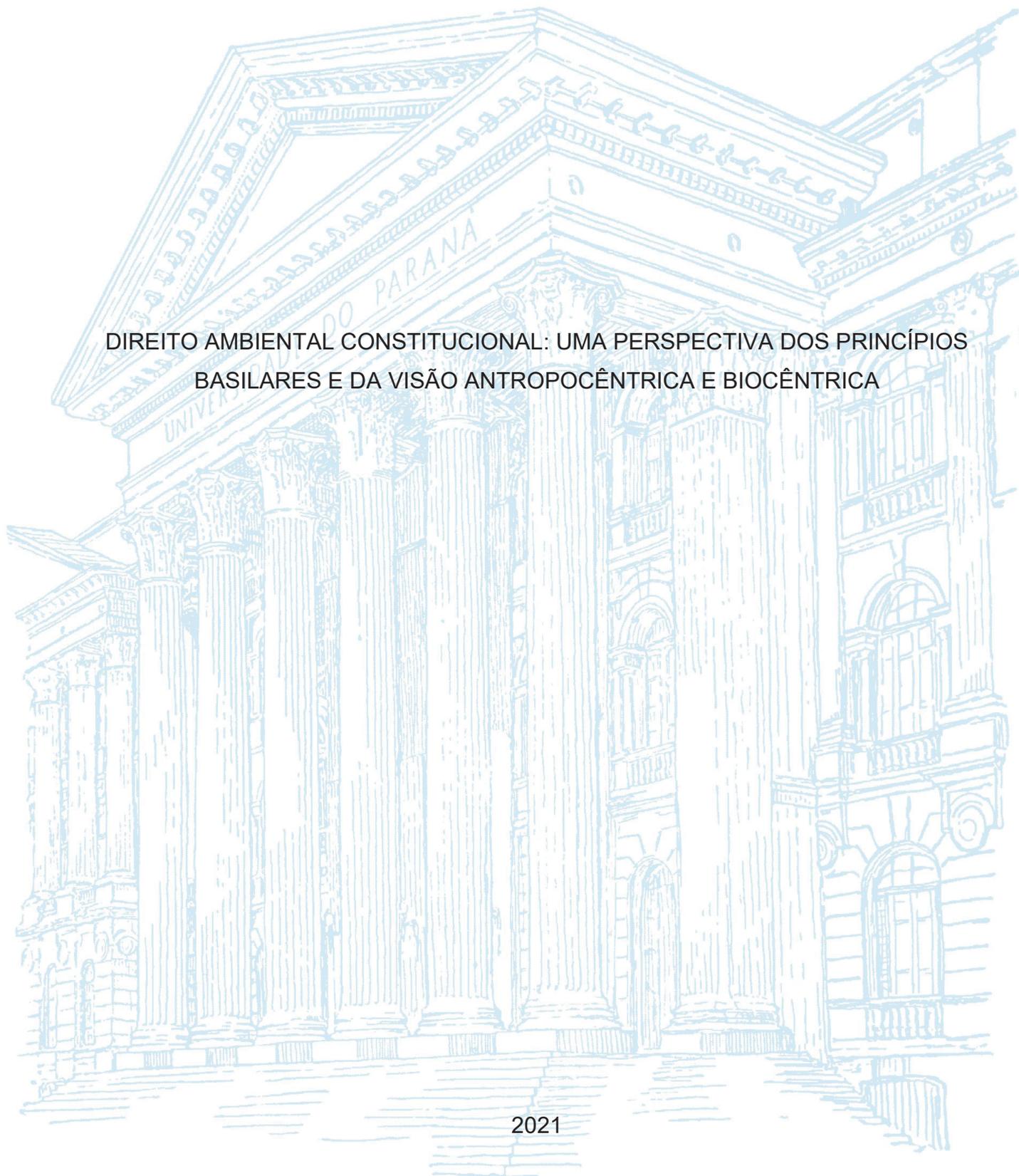


UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BIANCA GAETA COLUCCI

DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA DOS PRINCÍPIOS  
BASILARES E DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA E BIOCÊNTRICA

2021



BIANCA GAETA COLUCCI

DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA DOS PRINCÍPIOS  
BASILARES E DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA E BIOCÊNTRICA

Artigo científico apresentado ao curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Departamento de Economia Rural, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental.

Orientador(a): Prof. Dr. Professor Fábio André Guaragni

Coorientador(a): Prof(a). Dr(a). Alexia Aparecida Rodrigues Brotto Cessetti

CURITIBA

2021

## TERMO DE APROVAÇÃO

BIANCA GAETA COLUCCI

### DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA DOS PRINCÍPIOS BASILARES E DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA E BIOCÊNTRICA

Artigo científico apresentado ao curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Departamento de Economia Rural, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental.

---

Prof. Dr. Fábio André Guaragni

Orientador(a) – Departamento \_\_\_\_\_, INSTITUIÇÃO

---

Prof(a). Dr(a)/Msc. \_\_\_\_\_

Departamento \_\_\_\_\_, INSTITUIÇÃO

---

Prof(a). Dr(a)/Msc. \_\_\_\_\_

Departamento \_\_\_\_\_, INSTITUIÇÃO

Curitiba, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 202\_.



Dedico este trabalho aos meus pais, ao Gabriel e aos amigos, que estiveram ao meu lado em momentos de apoio e compreensão.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Universidade Federal do Paraná, especialmente ao PECCA, por disponibilizar este curso aos alunos de toda a parte do Brasil, o que facilitou o acesso à Pós-Graduação na área do Direito Ambiental, mesmo morando em Santo André/SP.

Agradeço aos meus pais e ao Gabriel pela ajuda e paciência.

“É preferível prevenir os delitos do que precisar puni-los; e todo legislador sábio deve, antes de mais nada, procurar impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de propiciar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência”. (BECCARIA, 1983)

## RESUMO

**Resumo.** Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o legislador conceituou de forma inovadora meio ambiente como um direito de todos e bem de uso comum do povo, sendo essencial à sadia qualidade de vida, associando-o a um direito fundamental. Tamanho o marco que os doutrinadores definiram o meio ambiente na forma mais ampla possível, classificando o bem jurídico ambiental em natural, cultural, artificial e do trabalho. Evidente que o constituinte associou a indispensabilidade de um meio ambiente ecologicamente equilibrado à preservação da vida humana, deste modo, a Carta Magna abarca algum dos princípios basilares para proteção do meio ambiente, dos quais princípio do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador, da prevenção e precaução, da participação e da ubiquidade. Nesse contexto, apesar do direito ambiental brasileiro dispor da visão antropocêntrica e biocêntrica vemos, que o direito constitucional ambiental é a antropocêntrica, pois coloca o homem no centro das discussões e da titularidade do direito, pois o único ser capaz de respeitar as normas racionais.

Palavras-chave: 1. Meio Ambiente. 2. Constituição Federal. 3. Princípios do direito ambiental. 4. Visão antropocêntrica e biocêntrica.

## ABSTRACT

**Abstract.** With the promulgation of the Federal Constitution of 1988, the legislator in an innovative way conceptualized the environment as a right for all and a common good for the people, being essential to a healthy quality of life, associating it with a fundamental right. Such a milestone that the scholars defined the environment in the broadest possible way, classifying the environmental legal asset as natural, cultural, artificial and labor. It is evident that the constituent associated the indispensability of an ecologically balanced environment to the preservation of human life, thus, the Magna Carta encompasses some of the basic principles for environmental protection, including the principle of sustainable development, the polluter pays, prevention and precaution, participation and ubiquity. In this context, despite Brazilian environmental law having an anthropocentric and biocentric view, we see that the environmental constitutional law is anthropocentric, as it places man at the center of discussions and ownership of the right, as he is the only person capable of respecting rational norms.

Keywords: 1. Environment. 2. Federal Constitution. 3. Principles of environmental law. 4. Anthropocentric and biocentric view

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ - párrafo

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>2.</b>	<b>CONCEITO DE MEIO AMBIENTE NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	<b>2</b>
2.1.	O MEIO AMBIENTE E SUAS CLASSIFICAÇÕES .....	3
2.2.	O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL .....	5
<b>3.</b>	<b>DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL</b> .....	<b>6</b>
3.1.	PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL .....	7
3.2.	PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR .....	8
3.3.	PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO .....	10
3.4.	PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO .....	11
3.5.	PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE .....	12
<b>4.</b>	<b>A VISÃO ANTROPOCÊNTRICA E BIOCÊNTRICA NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO</b> .....	<b>13</b>
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>17</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>18</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem o escopo de trazer um breve entendimento acerca do direito ambiental constitucional, abrangendo acerca dos princípios basilares e da visão antropocêntrica e biocêntrica

Inicialmente se fará uma abordagem acerca do conceito de meio ambiente no direito brasileiro com fulcro na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Crimes Ambientais, bem como, as quatro definições de meio ambiente, quais sejam, meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho.

Feita tais considerações, passa-se então a discorrer acerca do meio ambiente como um direito difuso pertencente à categoria dos direitos fundamentais, buscando afirmar a sua relevância, inclusive como extensão do direito à sadia qualidade de vida.

Em capítulo apartado será incorporada uma suscinta análise principiológica do Direito Ambiental, discorrendo acerca do princípio do desenvolvimento sustentável, princípio do poluidor-pagador, dos princípios da prevenção e precaução, princípio da participação e princípio da ubiquidade.

Notório que em decorrência do desenvolvimento da sociedade em busca da industrialização, passamos a degradar o meio ambiente e seus bens naturais que são finitos.

Nunca foi tão debatida a importância de termos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para à sadia qualidade de vida que deve ser preservado para as presentes e futuras gerações, nesta esteira, é de suma importância sua conscientização e preservação.

O intuito de discorrer acerca dos princípios basilares do direito ambiental é demonstrar sua importância na proteção do meio ambiente.

Por fim, o presente estudo se encerra apontando que o direito ambiental brasileiro dispõe da visão antropocêntrica, uma vez que todas normas do nosso ordenamento jurídico centralizam-se na proteção do homem

## 2. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE NO DIREITO BRASILEIRO

No âmbito jurídico é difícil definir meio ambiente, pois como bem lembra Edis Milaré (2003, p. 165), o meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra.

No Brasil, a expressão legal de meio ambiente encontra guarida no artigo 3º da Lei 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, que assim dispõe:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:  
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

A conceituação de meio ambiente trazida pela Política Nacional de Meio Ambiente foi muito inovadora para sua época, isso porque, estendeu a proteção jurídica a todos elementos da natureza de forma mútua e global.

Por efeito, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, atribuiu-se uma conceituação jurídica inédita, ao classificar meio ambiente como um direito de todos e bem de uso comum do povo, sendo essencial à sadia qualidade de vida.

Enquanto a Lei 6.938/81 se atinha a um ponto de vista biológico, físico ou químico, a nova ordem constitucional trouxe o ser humano para o centro da questão ambiental, ao apontá-lo simultaneamente como destinatário e implementador dessas determinações (ANTUNES, 2008, p.65).

Fato é que o direito ao meio ambiente passou a ter uma conceituação e, também uma proteção mais ampla, tornando-se como um direito fundamental.

Conforme a lição do constitucionalista José Afonso da Silva (2004, p. 20), o conceito de meio ambiente deve ser globalizante, “abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico”.

Posto ao lato conceito constitucional de meio ambiente, com o intuito de viabilizar a identificação mais rápida do agente degradante e do bem jurídico degradado, a doutrina atentou-se em classificar meio ambiente em múltiplas dimensões. Porém, não se afastando o principal objetivo que é tutelar a vida

saudável, mas sim para propiciar o reconhecimento do aspecto em que os valores ambientais foram violados, consoante explica Fiorillo (2011, p. 73). Isto posto, vislumbra-se ao menos quatro das facetas ambientais, quais sejam, meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, que serão abordadas a seguir.

## 2.1. O MEIO AMBIENTE E SUAS DEFINIÇÕES DOUTRINÁRIAS

Conforme anteriormente exarado, a Carta Magna promulgada em 1988 atribuiu ao meio ambiente uma configuração jurídica diferenciada, classificando-o como um direito de todos e bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, atribuindo a esse bem um dimensionamento muito mais significativo. Prova disso é que o capítulo que trata do assunto na Constituição de 1988 está inserido no Título VIII, que dispõe sobre a ordem social. Por se tratar de um direito fundamental da pessoa humana, é evidente que o desiderato constitucional é que essa proteção seja a mais ampla e efetiva possível, devendo a conceituação desse bem ser também a mais ampla.

Neste diapasão, a doutrina detém de relevante aporte na construção do conceito jurídico de meio ambiente mais condizente com a atual problemática.

Na compreensão do constitucionalista José Afonso da Silva, face às deficiências legislativas, definiu meio ambiente como a *“interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”* (SILVA, 2003, p. 19).

Frente a tais considerações, a doutrina aponta para quatro definições distintas de meio ambiente que, não necessariamente estarão integradas. Assim, pode-se distribuir o bem jurídico ambiental em: a) ambiente natural ou físico, que contempla os recursos naturais de um modo geral, abrangendo a terra, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna e o patrimônio genético; b) ambiente cultural, que alberga o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e turístico; c) ambiente artificial ou criado, que compreende o espaço urbano construído, quer através de edificações, quer por intermédio de equipamentos públicos; e também d) ambiente do trabalho, que integra o ambiente onde as relações de trabalho são desempenhadas, tendo em conta o primado da vida e da dignidade do trabalhador em razão de situações de insalubridade e periculosidade, artigos 7º, XXII, XXIII e

XXXIII; e 200, II e VIII, da Constituição Federal de 1988. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 164).

O meio ambiente natural ou físico pode ser constituído como o detentor de recursos naturais, que são constantemente encontrados no planeta. Os recursos naturais são normalmente divididos em elementos abióticos, que são aqueles sem vida, como o solo, o subsolo, os recursos hídricos e o ar e; em elementos bióticos, que são aqueles que têm vida, a exemplo da fauna e da flora. Esse é o aspecto imediatamente ressaltado pelo citado inciso I do artigo 3º da Lei 6.938/81.

Por sua vez, o meio ambiente artificial pode ser reconhecido por sua artificialidade, ou seja, é aquele meio passível de construções ou alterações pelo ser humano. O espaço urbano é o maior exemplo de meio ambiente artificial, devido a sua construção física – prédios, vias e praças – reúne todo o espaço onde, atualmente, habita toda população, cabendo ao poder público viabilizar o acesso ao lazer, à infraestrutura urbana, à moradia, ao saneamento básico, aos serviços públicos e ao transporte.

Em se tratando do meio ambiente cultural, este pode ser compreendido pelos bens culturais de um determinado grupo ou região que possuem significativo valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, ecológico e turístico. Ademais, a definição de meio ambiente cultural está dividida em duas espécies, das quais os bens de natureza materiais, à exemplo, construções, lugares, obras de arte, objetos e documentos de importância histórica e cultural e, os bens de natureza imaterial, como, por exemplo, o idioma, danças típicas, mitos e folclores, cultos religiosos e costumes regionais. A razão dessa especial proteção é que o ser humano, ao interagir com o meio onde vive, atribui um valor especial a determinados locais ou bens, que passam a servir de referência à identidade de um povo ou até de toda a humanidade.

Por último, tem-se o meio ambiente do trabalho, conhecido como conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente laboral, onde homens e mulheres desenvolvem suas atividades. Neste meio, podemos englobar as ferramentas, máquinas, operações, processos e relação entre o trabalhador e o meio físico-psicológico. O meio ambiente do trabalho deve dispor de condições salubres, ausência de agentes que coloquem em risco o corpo físico e a saúde mental dos trabalhadores.

Nesse sentido, Mazzilli (2005, p. 142-143) defende que:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar; ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, com base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis 6.938/1981 e 7.347/1985. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência.

Com efeito, conceito de meio ambiente, deve ser o mais abrangente e para que isso se concretize é necessária uma mudança doutrinária, com uma classificação mais contemporânea. A bem da verdade é que, independentemente dos aspectos e classificações, a proteção jurídica ao meio ambiente é uma só e tem sempre o único objetivo, defender a qualidade e a continuidade da vida.

## 2.2. MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O constituinte alicerçou o direito subjetivo do cidadão e de toda coletividade a viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando ser essencial à sadia qualidade de vida.

No mais, o artigo 225, *caput* da Constituição Federal dispõe que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e um direito de todos os cidadãos, das gerações presentes e futuras, estando o Poder Público e a coletividade obrigados a preservá-lo e a defendê-lo.

O conceito de meio ambiente supera a denominação de que é um bem público, tendo em vista que não é só do Estado, mas também da coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Notório é que ao reconhecer a qualidade e integridade ecológica como essencial a uma vida humana saudável e digna, o constituinte incluiu a proteção ambiental entre os valores permanentes e fundamentais do Estado de Direito e da República brasileira, revelando notável avanço para a construção de um sistema de garantias da qualidade de vida dos cidadãos. Desta feita, eventual retrocesso em tal matéria constitucional representaria flagrante violação aos valores edificantes do nosso sistema constitucional.

A consolidação constitucional da proteção ecológica como cláusula pétrea corresponde à decisão essencial da Lei Fundamental brasileira, em razão da sua importância do desfrute de uma vida com qualidade ambiental à proteção e equilíbrio de todo o sistema de valores e direitos constitucionais, e especialmente à dignidade humana, inclusive por meio do reconhecimento da sua dimensão ecológica e do direito-garantia ao mínimo existencial ecológico.

O reforço constitucional que se pretende conferir ao direito fundamental ao meio ambiente por meio do seu reconhecimento como cláusula pétrea também está em consonância com a garantia constitucional de proibição de retrocesso ecológico, já que tal instituto jurídico-constitucional objetiva blindar o bloco normativo constitucional-ambiental contra eventuais retrocessos, especialmente no tocante a proteção conferida aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

De acordo com tal entendimento, Morato Leite pontua que o direito fundamental ao ambiente não admite retrocesso ecológico, pois está inserido como norma e garantia fundamental de todos, tendo aplicabilidade imediata, consoante artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Constituição. Além do que o artigo 60, § 4º, IV, também da Carta Magna, proíbe proposta de abolir o direito fundamental ambiental, nesse sentido considerado cláusula pétrea devido à sua relevância para o sistema constitucional brasileiro (MORATO, 2007, p. 198).

Por certo, uma interpretação restritiva das cláusulas pétreas, limitada aos direitos civis e políticos, tem por objetivo impedir uma petrificação de toda a Constituição, o que não pode prevalecer diante de uma exegese sistemática, que tenha sempre presente a necessidade de preservar os seus elementos essenciais, insuscetíveis de supressão ou esvaziamento pela atuação do poder de reforma constitucional.

### **3. DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL**

Antes de aprofundar acerca dos princípios basilares do meio ambiente, forçosa a conceituação de princípio.

Para Édis Milaré (2004, p. 136) “a palavra princípio, em sua raiz latina última, significa aquilo que se torna primeiro (*primum capere*), designando início, começo, ponto de partida”, para Ricardo Luis Lorenzetti (1998, p. 312), “princípio é uma regra geral e abstrata que se obtém indutivamente, extraído o essencial de normas

particulares, ou como uma regra geral preexistente” e, para Luís Paulo Sirvinskas (2014, p. 138) “são extraídos do ordenamento jurídico. A doutrina, contudo, arrola uma multiplicidade de concepções de princípios. Para alguns, eles têm força normativa; para outros, são meras regras de pensamento. Registre-se, ainda que os princípios podem ser implícitos, explícitos, inferiores, superiores etc”.

Por isso, no natural empenho de legitimar o Direito do Ambiente como ramo autônomo da árvore da ciência jurídica, têm os estudiosos se debruçado na identificação dos princípios ou mandamentos básicos que fundamentam o desenvolvimento da doutrina e que dão consistência às suas concepções (MILARÉ, 2004, p. 136).

Importante esclarecer que o direito ambiental é uma ciência nova, autônoma. Essa independência lhe é garantida porque o direito ambiental possui os seus próprios princípios diretores, presentes no artigo 225 da Constituição Federal (FIORILLO, 2009, p. 26).

Os princípios no direito ambiental têm como escopo fundamental proteger o meio ambiente e, assim, garantir melhor qualidade de vida a toda coletividade, ou seja, os princípios são o alicerce do direito ambiental, que contribuem para o entendimento da disciplina e, principalmente, orientam a aplicação das normas relativas à proteção do meio ambiente.

No que concerne a importância dos princípios, a utilidade dos mesmos reside: 1) em serem um padrão que permite aferir a validade das leis, tornando inconstitucionais ou ilegais as disposições legais ou regulamentadoras ou atos que os contrariem; 2) no seu potencial como auxiliares da interpretação de outras normas jurídicas; e 3) na sua capacidade de integração de lacunas (*apud* MORATO LEITE, 2000, p. 47).

Neste diapasão, analisando-se os princípios do direito ambiental na Constituição Federal de 1988, que são: Princípio do Desenvolvimento Sustentável, Princípio do Poluidor-Pagador, Princípio da Prevenção e Precaução, Princípio da Participação e Princípio da Ubiquidade.

### 3.1. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O princípio do desenvolvimento sustentável surgiu em 1972, na Conferência Mundial de Meio Ambiente realizada na cidade de Estocolmo na Suécia.

Referido princípio encontra-se alicerçado no *caput* do artigo 225 da Carta Magna e visa o uso racional dos recursos ambientais, evitando o comprometimento do capital ecológico e buscando a repleta harmonização entre o desenvolvimento econômico e a conservação do meio ambiente.

Os recursos ambientais são esgotáveis, tornando-se inadmissíveis que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos (FIORILLO, 2009, p. 27).

Assim, tendo o legislador constituinte de 1988 verificado que a contínua degradação do meio ambiente não permitiria à nossa e às futuras gerações desfrutar de uma vida com qualidade, implementou expressamente sobre a necessidade de se preservar o meio ambiente, buscando-se um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais.

### 3.2. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

Na seara constitucional, o princípio do poluidor-pagador encontra resguardo no § 3º, do artigo 225 da Constituição Federal e prevê que condutas ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nesse mesmo sentido, tem-se o artigo 3º, IV da Política Nacional do Meio Ambiente, dispondo que poluidor, é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Portanto, como bem se vê, nosso ordenamento jurídico prevê, além da pessoa física, há também a previsão de responsabilização das pessoas jurídicas, independente da responsabilidade de seus dirigentes, sujeitando-se às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica.

O princípio do poluidor-pagador se impõe com alcance duplo. O primeiro, com caráter preventivo em que busca evitar a ocorrência de danos ambientais. O segundo, com caráter repressivo, pois uma vez ocorrido o dano, visa sua reparação.

O pagamento do dano não caracteriza uma pena, nem de sujeição à infração administrativa, o que, por evidente, não exclui a sua cumulatividade.

Quando há necessidade de se reparar um dano, o infrator suportará sanções nas esferas administrativa, cível e criminal, sendo cada uma de forma independente, com suas peculiaridades e, as decisões proferidas em cada uma das esferas não repercutem nas demais.

Na esfera administrativa o causador do dano ambiental estará sujeito a sanções previstas no artigo 72 da Lei de Crimes Ambientais, das quais advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direitos.

Na esfera cível, o infrator pode ser demandado judicialmente pelo Ministério Público Federal ou Estadual, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência de culpa, bastando apenas a demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. O degradador pode ser condenado a reparar ou restaurar o dano ambiental e, também ao pagamento de indenização.

Quanto à responsabilização penal ambiental, o infrator concorrerá pela prática de infração, cujo o órgão acusador será o Ministério Público Federal ou Estadual. Responderão pelo crime ambiental àquele que, sabendo da conduta criminosa, não impediu sua prática, sendo possível a acusação de diretores, administradores, membros do conselho e órgão técnico, auditores, gerentes, prepostos ou mandatários da pessoa jurídica. A vontade expressada pela pessoa jurídica é dada pela reunião de vontades de seus dirigentes que formam uma vontade diversa, fruto de um consenso entre eles, formando uma vontade distinta, a da pessoa jurídica, em prol de seus interesses.

Vê-se, pois, que o poluidor deverá arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente de forma mais ampla possível. Impera, em nosso sistema, a responsabilidade objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e o nexo causal, independentemente da existência da culpa. (SIRVINSKAS, 2014, p. 147)

Assim, ao que se interpreta, referido princípio não visa o direito de poluir, mas sim, tem o escopo de evitar o dano ambiental e, havendo um dano, que seja justa sua reparação.

### 3.3. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

O princípio da prevenção não está expressamente disposto na Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, onde o legislador impõe ao Poder Público e a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Aplica-se o princípio da prevenção “a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficientemente para a identificação dos impactos futuros mais prováveis” (ANTUNES, 2015, p. 48)

Referido princípio abarca de estratégias que visam evitar consequências sabidamente danosas ao meio ambiente, considerando que o dano ambiental é, quase sempre, irreversível.

Diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam. (RODRIGUES, ano, p. 203)

Cuida-se, portanto, “de princípio da certeza científica. Trabalha com o risco certo, conhecido ou concreto” (AMADO, 2015, p. 33).

Na prática, o princípio da prevenção visa impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente por intermédio de medidas e estudos prévios, realizados pelos interessados antes da implantação de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, dentre outras medidas preventivas a serem exigidas pelos órgãos públicos.

A prevenção pode consistir, por exemplo, na obrigação de manutenção de áreas de mata nativa; na existência de estudo de impacto ambiental; na proibição de certas atividades ou substâncias em razão das consequências adversas associadas a elas; na adoção de procedimentos de segurança específicos e certificação

ambiental correspondente, na instalação de uma estação de tratamento de efluentes.

Por sua vez, o princípio da precaução é o oposto do princípio da prevenção, isso porque, fundamenta-se nas hipóteses em que os riscos são imprevisíveis e desconhecidos, ou seja, na incerteza das consequências negativas para o meio ambiente em decorrência de uma determinada atividade, impondo à Administração Pública, comportamentos mais restritivos.

Nesse sentido, “na dúvida, opta-se pela solução que proteja imediatamente o ser humano e conserve o meio ambiente (*in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*)” (MACHADO, 2014, p. 108).

Em suma, o princípio da precaução traz na sua essência uma verdadeira “ética do cuidado”, que não se satisfaz apenas com a ausência de certeza dos malefícios, mas privilegia a conduta humana que menos agrida, ainda que eventualmente, o meio natural (GARCIA; THOMÉ, 2015, p. 32).

Pode se dizer, ainda, que o princípio aqui tratado está implícito na Constituição Federal, no inciso V do artigo 225, onde o legislador se preocupou em “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. Todavia, importa destacar que diante da incerteza dos possíveis efeitos negativos, por precaução, devem-se impor restrições ou impedir a intervenção até que se comprove que a atividade não acarreta efeitos adversos ao meio ambiente.

Não se quer com isso inviabilizar a atividade econômica, mas tão-somente excluir do mercado o poluidor que ainda não constatou que os recursos ambientais são escassos, que não pertencem a uma ou algumas pessoas e que sua utilização se encontra limitada na utilização do próximo, porquanto o bem ambiental é um bem de uso comum do povo.

### 3.4. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

No Direito Ambiental, o princípio da participação consiste na ação conjunta do Poder Público e da coletividade no que tange a proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. A ação em conjunto, numa relação de complementariedade, é efetivada com base em dois elementos fundamentais. O primeiro, compreende na informação ambiental, prevista Política Nacional do Meio

Ambiente, artigos 6º, § 3º e 10; o segundo, compreende na educação ambiental, disposto no artigo 225, § 1º, VI da Constituição Federal.

A Política nacional de Educação Ambiental, tem o objetivo de robustecer o conceito de meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida, que deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e pela coletividade.

Assim, é dever de todos, pessoas físicas e jurídicas, pública ou privada, preservar e proteger o meio por intermédio da construção de valores sociais, de conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas à preservação desse bem pela implementação da informação e educação ambiental.

### 3.5. PRINCÍPIO DA UBIQUIDADE

O princípio da ubiquidade está consubstanciado na ideia que o meio ambiente está presente em toda parte. Logo, qualquer lesão ocorrida em sua estrutura, independentemente do local onde ocorra, trará reflexos diretos ou indiretos ao próprio ser humano.

Segundo o professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado.

Neste liame, Carla Pinheiro disserta que o princípio ambiental da ubiquidade significa que o meio ambiente, além de bem de uso comum do povo, configura condição prévia para a existência e exercício dos direitos humanos, devendo ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação etc. tiver de ser criada (PINHEIRO, 2010).

Sendo assim, o princípio em comento revela uma interação do direito ambiental com os demais ramos dessa ciência que consideram o desenvolvimento humano. Portanto, Clóvis Brasil Pereira (2008) leciona que tudo o que se refere a qualidade de vida e dignidade humana está diretamente relacionado ao meio

ambiente em toda sua amplitude, que seja ele natural, artificial, cultural ou do trabalho.

#### **4. A VISÃO BIOCÊNTRICA E ANTROPOCÊNTRICA NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO:**

Primeiramente, é imprescindível entender o que motiva a proteção e preservação do meio ambiente. Assim, o direito ambiental brasileiro discorre sobre dois paradigmas marcantes, o antropocentrismo e o biocentrismo.

o biocentrismo, pensamento que apresenta um entendimento de que o homem não é o centro da natureza, mas sim, integrante dela, vivendo e convivendo numa espécie de simbiose natural onde todos os seres possuem sua importância e contribuem para o equilíbrio sustentável do planeta.

O biocentrismo sustenta que a natureza é a titular de direitos e não apenas o ser humano, permitindo um equilíbrio entre o homem em relação a fauna e a flora, colocando o próprio ecossistema como centro e reconhecendo o valor da vida dos animais e da flora, todos coexistindo harmonicamente.

Referido pensamento tem amparo normativo na Política Nacional de Meio Ambiente e preconiza que não devemos utilizar os animais somente com a finalidade de lucro. Visa permitir a exploração dos recursos ambientais, mas também promover a proteção dos seres vivos, estabelecendo como proposta analisar a natureza dos pontos de vista filosófico, econômico e jurídico.

A visão biocêntrica leva em consideração a interpretação literal do artigo 3º da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a proteção de todas as formas de vida para garantir a qualidade de vida para todas gerações.

A *contrário sensu*, o antropocentrismo, centraliza-se na ideia de que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todas as gerações. Assim, a natureza deve ser utilizada sempre em favor do bem-estar dos seres humanos, considerando-os como os únicos destinatários de todos os bens da natureza.

Segundo Edis Milaré o antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores, de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal.

Na visão antropocêntrica, o direito ao meio ambiente estaria unicamente voltado ao bem-estar humano. Desta feita, a vida que não seja humana, só seria tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência garantisse a qualidade de vida do homem, sendo este o destinatário de toda e qualquer norma.

O ser humano encara o meio ambiente natural como o verdadeiro fornecedor de bem estar e de alimentação para sua satisfação própria. O modo como o homem faz uso do planeta e das espécies da fauna e da flora tem acarretado em descomunais degradações com prejuízos e danos irreversíveis. A visão antropocêntrica deve ser encarada como um egoísmo humano, mas que não fica só na a psique do homem, transpondo este estágio, ele imprime às demais espécies sua satisfação pessoal por muitas vezes através do sofrimento e aniquilação da flora e da fauna, composta de animais não humanos, porém dotados de senciência.

Desta forma, apesar do Direito Ambiental Brasileiro adotar a visão antropocêntrica, colocando a humanidade como o centro do universo, das discussões e da titularidade do direito, pois o único ser capaz de respeitar as normas racionais, isso porque, todas as normas no direito brasileiro centralizam o ser humano, colocando-o como responsável a organizar e manter a ordem nas relações sociais. Mesmo aqueles que se referem a fauna e flora, a finalidade reside em proteger o homem de alguma forma, sendo basilar a sadia qualidade de vida.

Fato é que se trata de um entendimento ultrapassado. A ética antropocêntrica ainda está arraigada no seio das sociedades e as nações pouco têm feito, em termos práticos, acerca do controle de riscos globais ambientais, simplesmente porque o desenvolvimento de um país é medido em escala econômica e, este, grande parte das vezes relega à proteção ambiental uma posição subsidiária, quando não a de absoluto obstáculo aos seus interesses.

Com o desenvolvimento da ciência no conhecimento do ecossistema planetário, notadamente acerca do fenômeno da vida, suas nuances e significados, bem como do impacto que a intervenção do homem gera no ambiente e suas consequências negativas à própria espécie humana, urge a necessidade de uma remodelação de paradigmas, através do reposicionamento do homem diante do meio que o cerca.

Com efeito, a figura do homem soberano, senhor de todas as outras coisas, cujo valor se atribui segundo as necessidades e ambições da humanidade vem, há

muito tempo, dando sinais de fraqueza ante a constatação de que o equilíbrio do meio ambiente é condição fundamental para a vida e o desenvolvimento de qualquer espécie, inclusive a humana.

Se considerarmos que o homem é o principal beneficiário de um meio ambiente equilibrado e que, para tanto, protegemos a natureza em prol da vida humana, veremos que a razão de tal proteção se deve exclusivamente ao fato de que o homem é o único responsável pelos desarranjos ambientais. De outro modo, não haveria qualquer sentido falar em proteção ambiental.

O antropocentrismo considera os humanos como separado e superior à natureza e sustenta que a vida humana tem valor intrínseco, enquanto outras entidades – animais, plantas, recursos minerais – são recursos que podem justificadamente ser exploradas para o benefício da humanidade.

Ocorre que toda esta exploração, tem ocasionado em uma grave e severa crise ambiental. Um problema longínquo, que surgiu com os avanços das indústrias e da tecnologia e, desde então, vem crescendo e colocando o planeta Terra em estado de calamidade. Poluição do solo, das águas, do ar; desmatamento desenfreado; o desordenado crescimento da população mundial; a desarmônica exploração dos recursos naturais; a cruel exploração dos animais não humanos. Essas e tantas outras formas de exploração e degradação desenfreada – visão antropocêntrica – trouxeram a sociedade humana resultados calamitosos atualmente suportados.

Há sinais claros de que a intensa exploração do meio ambiente pelo homem está causando degradação ecológica generalizada e uma diminuição da capacidade de transporte para sustentar pessoas, inúmeras espécies e muitos tipos de ecossistemas naturais. Se essa deterioração ambiental prova para ser verdadeiramente importante o sucesso da espécie humana, vai passar a ser um fenômeno de curto prazo, e não vai representar o sucesso evolutivo.

Dentro de uma perspectiva do ambientalismo global, os que defendem o antropocentrismo, em geral, entendem a questão ambiental como subproduto indesejável do progresso e a crença na ciência faz com que não se preocupem com os impactos ambientais.

Contudo, apesar da visão antropocêntrica adotada pelo Direito Ambiental Brasileiro, notamos que a legislação ambiental no Brasil pode ser considerada uma das mais avançadas e completas do mundo, com leis ambientais criadas com a

intenção de proteger o meio ambiente e reduzir ao mínimo as consequências de ações devastadoras.

Assim, nossa Carta Magna define em seu artigo 225, a importância de manter o ecossistema estabilizado através da preservação e recuperação ambiental, tendo como principal objetivo a qualidade de vida que todo indivíduo é digno de ter.

Também foram revogadas algumas leis basilares e imprescindíveis para o desenvolvimento sustentável e preservação no meio ambiente natural, dentre as quais, a Lei 6.803/1980 – Lei de Zoneamento Industrial; Lei 6.902/1981 – Área de Proteção Ambiental; Lei 6.938/1981 – Política Nacional do Meio Ambiente; Lei 7.735/1989 – Lei de Criação do IBAMA; Lei 7.802/1989 – Lei de Agrotóxicos; Lei 8.171/1991 – Lei de Política Agrícola; Lei 9.433/1997 – Lei de Recursos Hídricos; Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais; Lei 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos; Lei 12.651/2012 – Código Florestal Brasileiro.

Outro grande marco para o Direito que contribui para avançarmos a uma visão biocêntrica, é a aprovação do Projeto de Lei nº 6.054/2019, criando um regime jurídico especial para animais não humanos, assegurando a eles, mesmo não tendo personalidade jurídica, o direito de serem representados na Justiça em caso de violações. O texto também veda o tratamento desses animais como coisas, reconhecendo-os como seres sencientes, ou seja, passíveis de sofrimento. Evidente que há muito que progredir, principalmente num país onde muitos usam os animais como objetos de lazer e em supostas manifestações culturais, como acontece nas vaquejadas, rodeios, farra do boi, circos, rinhas ou até em práticas religiosas, que trazem dor, sofrimento e angústia aos animais não humanos.

Não obstante, tem-se também a necessidade de políticas públicas e efetiva fiscalização no que diz respeito a exploração da Amazônia, as queimadas nas Regiões Norte e Centro-Oeste, ao uso sustentável da natureza e de seus recursos naturais, redução de gases poluentes.

Evidente que há muito que melhorar, contudo com a ajuda dos governantes e também de toda população, caminhamos pela adoção da visão biocêntrica, conectando o ser humano com todos os seres do planeta, criando a profunda e complexa teia da vida.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por ser considerado um direito fundamental, o legislador preocupou-se em tutelar o meio ambiente como um bem jurídico de extrema relevância para as presentes e futuras gerações.

Como abordado, a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um marco na proteção ao meio ambiente. Muito dos princípios basilares visam resguardar o meio ambiente, visto que sua conservação proporciona a preservação da própria espécie humana e da diversidade ecológica que, ainda hoje, se faz presente em nosso planeta, garantindo as presentes e futuras gerações uma sadia qualidade de vida.

Os princípios que norteiam o direito ambiental, presentes no artigo 225 da Constituição Federal, visam proteger o meio ambiente e garantir melhor qualidade de vida a toda coletividade, tornando-se alicerce do direito ambiental, contribuindo para o entendimento da disciplina e, principalmente, orientando a aplicação das normas relativas à proteção do meio ambiente.

Sabendo-se que a maior preocupação dos seres humanos é viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, para esta e futuras gerações, assim, concluímos que o direito ambiental brasileiro adotada a visão antropocêntrica, ao colocar o ser humano no centro das discussões e da titularidade do direito, sendo o único ser capaz de respeitar as normas racionais encartadas em nosso ordenamento jurídico.

## REFERÊNCIAS

AMADO, F. Direito Ambiental. 3. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015 (Coleção Resumos para Concursos, v. 16).

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 65.

ANTUNES, P. de B. Direito ambiental. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out 1988.

BRASIL. Lei Ordinária nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF 13 fev 1998.

FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 164.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 27 e 28.

FIORILLO, C. A. P. Curso de direito ambiental brasileiro. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, L. de M.; THOMÉ, R. Direito Ambiental. Princípios; competências constitucionais. 8. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015 (Coleção Leis Especiais para Concurso, v. 10).

GOMES, Luiz Flávio. Lei de Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/1998. 2. ed. rev., atual. e ampl., – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

GÓMES-JAZARA, Carlos Díez. A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para pessoas jurídicas. São Paulo: Atlas, 2015.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Fundamentos do Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina jurisprudência, glossário. 9. ed. rev., atual. e reform. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 855.

MORATO LEITE, José Rubens. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; e MORATO LEITE, José Rubens (Orgs.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 198.

PEREIRA, Clóvis Brasil. Os princípios que preponderam no direito ambiental. In: Prolegis: portal eletrônico de informações, 24 ago. 2008. Disponível em <<http://www.prolegis.com.br/os-princ%C3%ADpios-que-preponderam-no-direito-ambiental/>> Acesso em 06 de nov. de 2021.

PINHEIRO, Carla. Direito ambiental. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 19.

SIRVINKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. Manual de direito ambiental, ed.5. ed. Saraiva - São Paulo, 2010.